

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2006**

**(Do Sr. MILTON MONTI)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação:

"III – os integrantes das guardas municipais."

II - revogue-se o inciso IV, renumerando-se os seguintes.

III - revogue-se o § 6º do art. 6º.

IV - dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei."

V - dê-se ao § 1º-A do art. 6º a seguinte redação:

"§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso IX do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados."

VI - dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos IV, V e VI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei."

VII - dê-se ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em um momento em que a criminalidade extrapolou os limites das metrópoles, alcançando as mais distantes localidades deste País, onde nem sempre os poderes do Estado se fazem presentes, em especial naquelas atividades que dizem respeito à segurança pública, deixando "ao Deus dar" inúmeros cidadãos, é imperioso que todas as Guardas Municipais possam portar arma.

Por isso, há que se remover os dispositivos do Estatuto do Desarmamento que são verdadeiros absurdos ao só permitirem o porte de arma aos integrantes das Guardas Municipais dos Municípios que tenham mais de 50 mil habitantes.

È evidente que um Município com apenas 10 mil habitantes poderá, eventualmente, ser muito mais perigoso do que um com 100 mil. Há que se perceber que os delinqüentes migrarão para um Município proibido de dotar de armas sua Guarda Municipal quando próximo de outro com Guarda Municipal armada.

Mais ainda: não são poucos os Municípios com menos de 50 mil habitantes, conurbados a grandes cidades, economicamente periféricos que são, que têm índices de criminalidade que estão a exigir maior presença de agentes armados do Estado.

Mesmo distante das regiões metropolitanas, em que a violência estampada no noticiário a todos assusta, as pequenas cidades interioranas estão, também, a exigir suas Guardas Municipais armadas, auxiliando na defesa dos seus cidadãos.

É paradoxal que em algumas cidades pequenas, muitas vezes, a polícia não se faça presente e instituições privadas, particularmente bancos, possam ter segurança armada, enquanto ao representante do poder público é vedado o uso do armamento.

Uma verdadeira aberração, com o interesse privado se sobrepondo ao público; com o particular dotado de meios coercitivos diretos que são negados ao agente público.

Vê-se que aí reside um dos grandes equívocos do Estatuto do Desarmamento, contra o que se mobilizam as administrações municipais e as populações que se sentem desassistidas de uma presença mais efetiva do Estado para a contenção da delinqüência que campeia solta.

Não bastasse, a forma discriminatória como está redigido o dispositivo legal que impede de armar todas as Guardas Municipais, justamente por ser discriminatória, torna-se inconstitucional diante da igualdade de todos perante a lei nos termos preconizados pela nossa Carta Magna. Em outros termos, a própria lei não pode ser discriminatória.

E se o povo clama por suas Guardas Municipais armadas, mais uma vez, onde está o princípio da supremacia do interesse público que deve vincular o administrador e inspirar o legislador?

Não custa lembrar que o patrimônio mais valioso de cada um de nós é a própria vida e, nesse contexto, considerando que a maioria dos Municípios brasileiros tem menos do que 50 mil habitantes, não há razão plausível para negar ao poder público municipal a possibilidade de dotar seus guardas municipais de armas que ajudem a proteger, não só o seu patrimônio, conforme determina a Constituição Federal, como também os seus administrados quando ameaçados pelo poder do crime, complementando a ação das Polícia Militar e Civil na proteção das pessoas.

Quem melhor conhece os problemas de cada localidade, inclusive os relativos à segurança pública, é a própria administração municipal. Não há melhor opção para o combate ao crime e à contenção da violência, em uma atuação sinérgica e complementar aos órgãos estaduais de segurança pública, do que a segurança armada pelo poder público do próprio Município.

Há cidades pequenas que, quando contam com alguma presença da Polícia, esta se limita a efetivos extremamente reduzidos – 3 ou 4 policiais ou, mesmo, apenas o delegado, sem qualquer outro auxiliar – enquanto seus guardas municipais alcançam duas ou três dezenas. Fere a nossa inteligência não empregá-los em prol da segurança dos seus municípios.

Aos que se contrapõem à possibilidade de armar as Guardas Municipais, alegando que sua destinação constitucional é a proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade, cabe dizer que, em determinadas circunstâncias, só um agente público armado poderá cumprir essa destinação e, mais, não há interesse maior do que a preservação da integridade física e da vida dos cidadãos.

Por outro lado, não é por demais lembrar que, também nos termos de nossa Carta Magna, a segurança pública, que é dever do Estado, também é direito e responsabilidade de todos.

Por tudo o que acabamos de expor, conclamamos os nossos pares a apoiar este projeto de lei, visando à remoção de tão absurdo e discriminatório dispositivo, permitindo a correção do Estatuto do Desarmamento, de modo a torná-lo um instrumento mais adequado para o combate à criminalidade.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado MILTON MONTI